PROJETO DE LEI N.º DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui o regime especial de tributação das sociedades empresarias desportivas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

- Art. 2.º A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;
 - II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
 - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
 - IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –
 COFINS; e
 - V contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.
- § 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.
- § 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.
- Art. 3.º O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.
- Art. 4.º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o caput do art. 32 desta Lei:
 - I 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;
 - II 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;
 - III 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;
 - IV 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e
 - V 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 5.º A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei,

válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta contribui para a modernização das estruturas do futebol brasileiro. Em razão da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE** PSDB/RJ